

Processo Nº: 0502000000.000008/2025-08

PARECER JURÍDICO N.º 255/2025

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, XV DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL — SENAI/SC PARA REALIZAÇÃO CURSOS PROFISSIONALIZANTES (PROJETO QUALIFICA JARAGUÁ DO SUL 2026). SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, a qual está embasada na motivação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, que pretende a contratação de empresa especializada para desenvolvimento do Programa QUALIFICA JARAGUÁ DO SUL - EDIÇÃO 2026, com o objetivo principal de desenvolver competências profissionais e o espírito empreendedor para participantes, trabalhadores e pessoas que buscam qualificação para o mercado de trabalho no Município de Jaraguá do Sul, conforme discriminados no Termo de Referência

2. O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de Demanda;(1099416)
- b) Estudo Técnico Preliminar;(1180423)
- c) Análise de Risco; (1147456)
- d) Termo de Referência/Justificativa; (1181142)
- e) Planilha Consolidada de Custos (1158133)
- f)Pesquisas de Preços praticados pelo SENAI em outras municipalidades (1138220, 1138229, 1138246, 1138858, 1138900, 1138906, 1138913, 1138478, 1138664)
- g) Dotação Orçamentária/Solicitação de compra nº4480/2025 (1193201)
- h) Regimento Interno SENAI (1147539)
- i) Portaria Gepes nº 299/2021-Nomeia Gerente Executivo Regional SESI - Jaraguá do Sul (1147530)
- j) Documentos de Identificação - Gerente Executivo Regional (1147518)
- k) Proposta Comercial _Qualifica Jaraguá_2026 (1171467)
- l) Certidão Positiva com efeitos de Negativa Federal (1147563)
- m) Certidão Negativa Estadual (1147555)
- n) Certidão Negativa Municipal (1147583)
- o) Certidão Negativa Débitos Trabalhistas (1147596)
- p) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (1191527)
- q) Certidão Negativa Falência e Concordatas (1147580)
- r) Certidão Negativa Licitantes Inidôneos (1191528)
- s)Declaração SENAI- cumprimento ao disposto no inc. XXXIII do art. 7o da Constituição Federal (1147617)
- t)Contratações anteriores do SENAI com esta Municipalidade, conforme Pareceres Jurídicos (1140494, 1140514, 1140530 e 1140552)
- u) Memorando 1744/2025/SEI/SEMAD***/SEMAD.DORG*** - Diretoria de Orçamento e Gestão Autorizando a solicitação de compra nº1328/2025(0612041)
- v) Despacho com a Autorização do Sr. Secretário de Administração para o prosseguimento dos trâmites da contratação(1182425)
- w) Edital Minuta Qualifica Jaraguá 2026 (1223310)
- x) Despacho Simples Encaminhamento PGM (1223311)

3. É o breve relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1) DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

5. O Decreto Municipal n.º 19.330/2025, por conseguinte, assim estipula:

Art. 20. Após a elaboração da minuta de edital e/ou do instrumento contratual devido, os autos devidamente instruídos com todas as informações necessárias, inclusive, disponibilidade ou previsão orçamentária da demanda, os quais seguirão para o setor jurídico competente para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do artigo 53, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

§ 1º Os processos de contratação da Administração Pública Direta, independentemente do instrumento que a formalizará, ao final da fase preparatória, serão submetidos à análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município, [...]"

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, à saber:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço máximo, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

8. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

9. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à

legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes nesta Procuradoria-Geral do Município de Jaraguá do Sul, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

II.2) DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

12. Importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

13. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário

14. A adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.3) - DA CONTRATAÇÃO

15. As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

16. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

17. E, a esse respeito, colhe-se esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração (...)”. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008)

18. No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 14.133/2021 veicula as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, em direta filiação ao que prevê o art. 37, inciso XXI da Carta Magna de 1998.

19. Assim, verifica-se que a licitação possui dupla finalidade, ou seja, ao mesmo passo em que objetiva a vantajosidade na seleção de propostas, visa também atingir tal desiderato obedecendo plenamente o tratamento isonômico entre os concorrentes.

20. A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira, em determinados casos, expressamente previstos pela legislação, faculta ao administrador público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

21. Desse modo, a Lei Federal nº 14.133/2021, previu casos - também com fundamento nesse dispositivo constitucional - em que o procedimento poderá ser dispensado ou inexigido, ao tratar das hipóteses de contratação direta inseridas nos arts. 72 e seguintes da referida Lei.

22. Tais exceções encontram-se especificamente nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/2021, respectivamente, tratando da inexigibilidade e dispensa de licitação.

23. E no intuito de auxiliar no entendimento destes institutos, a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece a distinção entre estes^[1]:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável” (grifado)

24. E, na explicação do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.

25. Enfim, *“dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atenda ao interesse público”*, segundo o administrativista Jacoby.

26. No caso sob exame, esta municipalidade através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, pretende a contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI para o desenvolvimento do *Programa Qualifica Jaraguá do Sul*, com o objetivo principal de desenvolver competências profissionais e o espírito empreendedor para participantes, trabalhadores e pessoas que buscam qualificação para o mercado de trabalho no Município de Jaraguá do Sul, conforme discriminados no Termo de Referência.

27. Tal contratação funda-se no permissivo contido no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)

28. Desse modo, consoante ao contido no Estudo Técnico Preliminar (1180423) onde o órgão solicitante assevera que se trata de contratação de uma instituição brasileira incumbida regimentalmente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional e que esta possui reputação ético profissional, a saber:

"[...] A escolha do SENAI como instituição de ensino especializada se justifica pela sua reputação éticoprofissional, estrutura adequada de laboratórios e salas no município, bem como pelo alinhamento dos custos envolvidos com as práticas de mercado. O projeto também prioriza candidatos hipossuficientes e pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, atendidos pelos Cras e Creas de Jaraguá do Sul, promovendo a inclusão social e democratização do acesso à educação profissional.[...]

5. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

Após a análise comparativa entre as opções disponíveis para a contratação dos cursos profissionalizantes do Programa Qualifica Jaraguá 2026, conclui-se que a contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), por dispensa de licitação, é a solução mais vantajosa e alinhada aos interesses da Administração Pública.

Essa decisão é fundamentada na convergência de múltiplos fatores. Primeiramente, a proposta do SENAI demonstrou uma inequívoca superioridade econômica. O estudo comparativo de custos, detalhado no item anterior, evidenciou que os valores de hora/aula do SENAI são consistentemente inferiores à mediana de mercado, resultando em uma economia significativa para o erário, enquanto as demais propostas se mostraram economicamente inviáveis.

Além da questão financeira, o SENAI se destaca pela comprovada capacidade técnica e operacional para ministrar a totalidade dos 13 cursos demandados, requisito que não foi integralmente atendido por todas as instituições concorrentes. A sua consolidada infraestrutura de laboratórios e salas de aula no município representa um diferencial estratégico, proporcionando um ambiente adequado para o aprendizado prático e eliminando a necessidade de deslocamento dos alunos. A experiência prévia e bem-sucedida do SENAI, responsável pela execução do programa desde a sua primeira edição em 2022, acumulando assim a expertise de quatro edições (2022, 2023, 2024 e 2025), reforça ainda mais a segurança e a eficácia desta parceria, garantindo familiaridade com a dinâmica do projeto e minimizando os riscos de implementação.

Do ponto de vista jurídico, a contratação encontra amparo direto no Art. 75, Inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 16.996/2023. O SENAI é uma instituição de ensino sem fins lucrativos e com inquestionável reputação ética e profissional, cuja finalidade estatutária está alinhada à execução do objeto, cumprindo todos os requisitos para a contratação direta. Por todos esses motivos, a escolha pelo SENAI representa a decisão mais segura, eficiente e vantajosa para o sucesso do programa.[...]"

29. Reforçado pelo abstraído no item 2. Necessidade da Contratação do ETP (1180423):

"[...] 2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A necessidade de contratação está fundamentada no interesse público, na conveniência administrativa e na justificativa da contratação, conforme estabelecido no presente projeto. O objetivo é oferecer educação profissional para a inserção e promoção no mercado de trabalho dos moradores do município de Jaraguá do Sul. O projeto visa realizar cursos profissionalizantes ministrados pelo SENAI local, escolhidos com base em levantamento de demandas do mercado de trabalho.

Observação:

A demanda de contratação surge da intenção de capacitar e qualificar aproximadamente 320 pessoas residentes em Jaraguá do Sul, visando o desenvolvimento de competências profissionais e o espírito empreendedor. A escolha do SENAI como instituição de ensino especializada se justifica pela sua reputação éticoprofissional, estrutura adequada de laboratórios e salas no município, bem como pelo alinhamento dos custos envolvidos com as práticas de mercado. O projeto também prioriza candidatos hipossuficientes e pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, atendidos pelos Cras e Creas de Jaraguá do Sul, promovendo a inclusão social e democratização do acesso à educação profissional.

30. Corroborando pelo disposto no Regimento Interno SENAI (1147539) onde dispõe que:

Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), organizado e administrado pela Confederação Nacional da Indústria, nos termos do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem por objetivo:

a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;

b) assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego;

c) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração,

a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho;

d) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI;

e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.

[...]

Art. 3º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é uma entidade de direito privado, nos termos da lei civil, com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo a sua organização e direção à Confederação Nacional da Indústria."

31. Desse forma, observa-se que o SENAI se amolda à hipótese permissiva excepcional, previstas na supramencionada lei, fulcrado no inc. XV do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

32. Outrossim, há de ser observado a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

33. Deste modo ao verificar os dados acima, constata-se que:

a) **em atendimento ao disposto no inciso I acima:** fora colacionado o DFD - documento de formalização da demanda (1099416) que discrimina o objeto da contratação almejada, bem como fora colacionado o Estudo Técnico Preliminar;(1180423), a Análise de Risco; (1147456) e o Termo de Referência/Justificativa; (1181142), atendendo assim ao disposto no inciso I do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, **Contudo, verifica-se que no ETP o órgão solicitante cita o Decreto Municipal nº 16.996/2023, que está revogado pelo Decreto Municipal nº 19.330/2025. Assim, é necessária a readequação da fundamentação legal para referenciar o Decreto Municipal nº 19.330/2025**

b) **em atendimento ao disposto no inciso II e VII acima:** com relação ao dispêndio do Município com o custo dos cursos a serem contratados (estimativas das Despesa) e a Justificativa do Preços, verifica-se que estes observaram ao contido na legislação, vez que foram colacionados ao presente processo a Planilha Consolidada de Custos (1158133)), a Pesquisas de Preços praticados pelo SENAI em outras municipalidades (1138220, 1138229, 1138246, 1138858, 1138900, 1138906, 1138913, 1138478, 1138664), considerando a Proposta Comercial _Qualifica Jaraguá 2026 (1171467) corroborado pela afirmação do valor de mercado da contratação contida no Estudo Técnico Preliminar (0578754), consta a afirmação:

"[...] A estimativa de valores para a contratação tem como base a proposta comercial apresentada pelo SENAI, instituição selecionada conforme a análise de viabilidade e de mercado detalhada no item 5 deste estudo. A contratação será realizada sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo a "turma" como unidade de medida, o que garante a flexibilidade operacional do programa.

O valor total estimado dos serviços é de R\$ 337.467,55 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente à soma dos preços unitários de todas as 16 turmas previstas.

Deste montante, o valor máximo a ser custeado pela Prefeitura Municipal é de R\$ 269.974,04 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), que corresponde à parcela de 80%. Os R\$ 67.493,51 restantes serão subsidiados por empresas parceiras do setor produtivo, como contrapartida da indústria.

O pagamento dos serviços será efetuado sob demanda. A medição ocorrerá com base nas horas-aula efetivamente ministradas para cada turma em andamento, permitindo o pagamento de forma proporcional, conforme atestado pelo fiscal do contrato. Dessa forma, a Administração Pública pagará exclusivamente pelos serviços que forem efetivamente prestados.

A experiência prévia do SENAI, responsável pelas edições de 2022, 2023 e 2024 do projeto, reforça a eficácia na implementação do projeto, demonstrando familiaridade com a dinâmica e exigências do Qualifica Jaraguá. Destaca-se ainda a estrutura abrangente de laboratórios e salas do SENAI, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento das atividades educacionais no município.

b.1) Ressalta-se fora observado o contido no art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021, onde nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, no presente caso, através de Preços praticados pelo SENAI em outras municipalidades, **necessitando apenas de que na Planilha Consolidada de Custos (1158133) conste os dados e a assinatura e seu elaborador.**

c) **em atendimento ao disposto no inciso III acima:** este restará cumprido quando da expedição do presente.

d) **em atendimento ao disposto no inciso IV acima:** resta demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme foi informada a existência de Dotação Orçamentária na Solicitação de compra nº 4480/2025 SEDEIN (1193201), corroborado pelo Despacho com a Autorização do Sr. Secretário (1182425), sendo o valor máximo a ser custeado pela Prefeitura de R\$ 269.974,04 (duzentos e sessenta e nove mil novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos).

e) **em atendimento ao disposto no inciso V acima:** a comprovação de que o o contratado cumpre com os requisitos de habilitação evidencia-se pela colação ao processo da Certidão Positiva com efeitos de Negativa Federal (1147563), Certidão Negativa Estadual (1147555), Certidão Negativa Municipal (1147583), Certidão Negativa Débitos Trabalhistas (1147596), Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (1191527), Certidão Negativa Falência e Concordatas (1147580), Certidão Negativa Licitantes Inidôneos (1191528) e Declaração SENAI- cumprimento ao disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (1147617), **restando ainda a necessidade de que seja colacionada ao processo as certidões citadas que tiveram sua validade expirada durante a tramitação do presente, bem como se faz necessária a colação ao presente processo da certidão junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade e de impedimento;**

f) **em atendimento ao disposto no inciso VI acima:** que se refere à razão da escolha da contratado, verifica-se que esta consta colacionada no item 28 acima, a qual foi abstraída do ETP, e no intuito de que a mesma reste evidenciada e melhor explanada, **recomenda-se seja elaborado um subtópico versando sobre este: "Razão da Escolha do Contratado" e que o mesmo aborde inclusive, a notória especialização da pretensa contratada.**

g) **em atendimento ao disposto no inciso VIII acima:** fora colacionado ao processo o Despacho com a Autorização do Sr. Secretário de Administração para o prosseguimento dos trâmites da contratação(1182425), o que será complementado quando da efetivação da contratação direta com a homologação do processo.

34. No que tange à minuta do contrato contida no Anexo II da Minuta da Edital ora apresentada (1223310) observa-se a sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

35. Por fim, da análise da minuta do contrato contida no Anexo II da Minuta da Edital (1223310) entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no Termo de Referência, **devendo apenas ser ratificado se o contido na minuta do contrato está em perfeita harmonia ao contido no Termo de Referência(1181142).**

36. Portanto, observado o contido no item 35 acima, a minuta do contrato encontrar-se-á com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

37. Como é cediço a Lei Federal nº 14.133/21 em seu art. 117 estabelece que, para cada contrato administrativo, deve haver a designação de um gestor e de um fiscal. A designação é o ato formal, geralmente por meio de portaria ou outra forma de ato administrativo, em que o órgão responsável pelo contrato nomeia as pessoas que terão as responsabilidades específicas na execução do contrato.

38. Dessa forma, se faz necessária a sua observância, e apesar de serem indicados os Fiscais e o Gestor que acompanharão a execução do contrato administrativo oriundo do presente, Se faz necessária a colação ao processo do Termos de Anuência do Gestor e Fiscal

39. Deverá, ainda observar a necessária divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 13- Ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 302

III - CONCLUSÃO

40. Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, e nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de contratação, restado a minuta do do Contrato e demais anexos APROVADA COM RESSALVAS, DESDE QUE CUMPRIDOS OS PONTOS DE RETIFICAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO ACIMA ELENCADOS NOS ITENS 33, 35 E 38.**, de modo que sejam atendidas todas as exigências estabelecidas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 19.330/2025 e alterações.

41. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU, e que neste caso, se assim realizado, estariam a Minuta Edital (1223310) e anexo aprovadas**

42. Por derradeiro, a esta Procuradoria Jurídica não cabe valorar as razões técnicas da contratação ou questões atinentes à conveniência e oportunidade da contratação, restringindo a sua análise aos aspectos eminentemente jurídicos.

43. Salientamos a importância da correta indicação do recurso orçamentário específico para assegurar o pagamento decorrente da futura obrigação contratual, bem como as normas de ordem financeira e orçamentária contidas no art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os arts. 2º, § 1º, I, II, IV, 4º a 6º da Lei nº 4.320/64.

44. Destacamos a importância de que seja observado a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64.

45. Por força do artigo 21 do Decreto Municipal n.º 19.330/2025, após a análise jurídica, os autos serão encaminhados para apreciação da Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, que deverá deliberar a respeito da contratação.

46.RESSALTE-SE QUE O PRESENTE OPINATIVO SOMENTE PASSA A TER VALIDADE JURÍDICA APÓS SUA APRECIÇÃO, CONCORDÂNCIA E ASSINATURA PELO PROCURADOR-GERAL, SEM A QUAL CUIDAR-SE-Á DE MERA MINUTA DE PARECER.

47. Salvo melhor juízo, é a manifestação, ora submetida à aprovação da Chefia Imediata, Sr. Procurador-Geral do Município.

Jaraguá do Sul, 14 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Angelita Aparecida Stankewicz Missfeldt, Procuradora Municipal**, em 14/12/2025, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Carlos Noronha, Procurador-Geral do Município**, em 17/12/2025, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.jaraguadosul.sc.gov.br//controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1261668** e o código CRC **8AAE7D3B**.